

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 196

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 21 de outubro de 2008

Justiça Federal

PORTARIA N.º 459/2008 – DF, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Antecipa o feriado comemorativo do dia dos servidores públicos.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 5.010/1966, o Provimento n.45/1970, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n.º444, de 9 de junho de 2005, do mesmo Conselho da Justiça Federal,

Considerando a Portaria n. 363, de 02/10/2008, do Diretor Geral do Supremo Tribunal Federal, que antecipa para o dia 27 de outubro de 2008 as comemorações alusivas ao dia do servidor público;

Considerando a Portaria n. 119/2008, da Sra. Secretária Geral do Conselho da Justiça Federal, noticiada em 09/10/2008 (www.justicafederal.jus.br);

Considerando o Ato n. 386, de 09/10/2008, do Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º - Antecipar para o dia 27 de outubro de 2008, segunda-feira, o feriado comemorativo ao dia do servidor público;

Art. 2º - Prorrogar os prazos com vencimento no dia 27/10/2008 para o dia imediato (28/10/2008).

Publique-se.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

PORTARIA Nº 460/2008-DF

Suspende o atendimento ao público na Seção de Contadoria dos Juizados Especiais Federais

O MM Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o elevado número de processos que se encontram na Seção de Contadoria, aguardando a elaboração de cálculos em detrimento do diminuto número de servidores; Considerando, ainda, que o atendimento às partes e aos seus procuradores enseja um maior retardamento das atividades naquele Setor, causando prejuízo aos próprios interessados; Considerando a necessidade de atender ao princípio da celeridade dos processos dos Juizados Especiais Federais;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspende, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Portaria, o atendimento às partes e aos seus procuradores na Seção de Contadoria dos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

PORTARIA Nº 461, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº. 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício GJS.0004.000010-4/2008, de 13/10/2008, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, resolve:

RELOTAR, a partir de 13/10/2008, a servidora da 4ª Vara Federal **CECÍLIA MARTINS DE ALMEIDA LOPES**, Analista Judiciário, mat. 2518, na 5ª Vara Federal.

DE-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro.

2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000151

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 30/09/2008 15:20

23 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 - 2002.83.00.012791-4 LINCE TECNOLOGIA LTDA (Adv. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, THAIS VIRGINIA F GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA).POSTO ISSO: em face da apontada irregularidade na representação processual, não sanada pela parte autora, decreto a nulidade do processo (CPC, inciso I do art. 13), bem como sua extinção, sem resolução do mérito (CPC, inciso IV do art. 267).Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, cuja parcela inicial já se encontra satisfeita, e ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2 - 2007.83.00.016603-6 CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO) x CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM PETROPÓLIS I (Adv. MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES, JOSE SALES DA SILVA, VERONICA VILAR GONCALVES). Ante a Sentença hoje lançada nos autos principais, na qual se concedeu ao Impugnado o benefício da justiça gratuita, tenho que esta impugnação ao valor da causa encontra-se sem objeto, pelo que dou este processo por extinto, sem resolução do seu mérito. P. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2000.83.00.010239-8 CLARINO PAULINO DA SILVA (Adv. LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALEXANDRE MAGNO M. B. DE ALVARENGA).POSTO ISSO: a) antecipo a tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça, de pronto, o benefício auxílio-doença do ora Autor, passando a pagar-lhe o respectivo valor, parcelas vincendas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Sentença, sob pena de pagamento de multa mensal correspondente a 100%(cem por cento) do valor do benefício, sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal do servidor que der azo ao pagamento dessa multa, e que também o submeta a reabilitação profissional, b) julgo procedente o pedido, ratifico a antecipação da tutela e condeno o INSS pagar ao Autor as parcelas vencidas até a data do restabelecimento determinado na alínea anterior, via Precatório ou RPV, aplicando-se, quanto à ordem para pagamento, as regras relativas às verbas de natureza alimentar fixadas no art. 100 da Constituição da República em vigor, com correção monetária nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5%(meio por cento ao mês), art. 1062 do Código Civil de 1916, sendo que a partir de 12.01.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, no percentual de 1%(um por cento), conforme orientação disposta no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas, ex lege.De ofício, submeto esta Sentença ao duplo grau de jurisdição, sem efeito suspensivo no que diz respeito à antecipação da tutela.P.R.I.

4 - 2002.83.00.013302-1 LINCE TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (Adv. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, THAIS VIRGINIA F GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA).POSTO ISSO: a) em face da apontada irregularidade na representação processual, não sanada pela parte autora, decreto a nulidade do processo (CPC, inciso I do art. 13), bem como sua extinção, sem resolução do mérito (CPC, inciso IV do art. 267); b) ante o acima exposto, revogo a decisão de fl. 158 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja parcela inicial já se encontra satisfeita, e ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa.

5 - 2004.83.00.007469-4 CRISTIANO DE OLIVEIRA ROCHA(LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS) x UNIAO FEDERAL x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. Recebo os recursos de apelação de fls. 234-243 interposto pela União Federal e de fls. 258-266 interposto pela Fundação Universidade de Brasília nos seus efeitos legais. À parte contrária (Autor) para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo.

6 - 2004.83.00.009013-4 RISOLENE PATRIOTA SILVA (Adv. SARA CRISTINA A M LIMA RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, LUIZ CORREIA SALES). Defiro o requerido à fl.49. Arbitro os honorários referentes à I. Patrona da parte autora no valor mínimo da tabela do Conselho de Justiça Federal e serão pagos pela via administrativa, uma vez que goza do benefício da Assistência Judiciária.P. I.

7 - 2005.83.00.012699-6 BRUNO SOUZA BEZERRA (Adv. ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO).Recebo o recurso de apelação da União/AGU/PRU/ (fls.128/140), nos seus efeitos legais. À parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo.P.I.

8 - 2006.83.00.002343-9 DUCIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv.

PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS).POSTO ISSO: a) reconheço a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e determino que a Secretária remeta os autos à Distribuição, para a respectiva autuação, ao lado da Requerida Empresa Gestora de Ativos; b) julgo parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial e condeno as Requeridas a revisarem o contrato em questão, excluindo-se a aplicação da tabela price, observando-se os juros nos percentuais previstos no contrato, aplicando-os de forma simples, sobre o valor originário de cada prestação, sem qualquer capitalização, e amortizando-se os valores pagos mensalmente antes da atualização mensal do saldo devedor e se, após essa revisão, ficar constatado que os Autores pagaram as prestações mensais em valores superiores aos realmente devido, que se proceda como estabelecido no tópico “Repetição de Indébito” da fundamentação supra.Com a parte principal do feito, nos seus aspectos financeiros, foi procedente em torno da metade do pretendido, cada Parte arcará com os honorários dos seus respectivos Patronos, gozando os Autores de isenção da metade das custas que lhes caberia, porque em gozo da respectiva isenção.P.R.I.

9 - 2006.83.00.008055-1 COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF (Adv. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. POSTO ISSO: a) ratifico a decisão de fls. 252 no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito em questão; b) acolho a exceção de decadência de parte do crédito tributário em questão e pronuncio a decadência quinquenal das parcelas anteriores a 09.08.2000 e, com relação a tais parcelas, dou o crédito tributário e a respectiva parcela da obrigação tributária por extintos(art. 156, V, c/c final do § 2º do art. 113, todos do Código Tributário Nacional), e, ainda com relação a tais parcelas, também dou por extinto este processo, com resolução do mérito(inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil); c) quanto à parte do crédito tributário não fulminada pela decadência, julgo procedente o pedido desta ação e decreto a nulidade do lançamento tributário em questão, consignado na NFLD indicada nos autos, expedida pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife (PE), relativamente às contribuições previdenciárias em questão.Outrossim, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a ressarcir as custas judiciais despendidas pela Autora, atualizadas desde a data do efetivo desembolso, pelos Indices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e em verba honorária, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor que se pretendia cobrar da ora Autora, atualizado na forma da legislação tributária aplicável ao referido valor, qual seja, pela tabela SELIC, e ainda a ressarcir-la da verba dos honorários do Sr. Perito Judicial, por ela adiantada(fl. 311), com correção monetária desde a data do efetivo desembolso, pelos índices de correção monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora legais, à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados da mesma data.De ofício, submeto esta Sentença ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

10 - 2006.83.00.010350-2 BANCO ECONÔMICO S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (Adv. RICARDO PESSOA DE MORAES, LEONARDO MUNIZ DA ROCHA JUNIOR) x JOAO BATISTA DE ARAUJO (Adv. CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE) x SEVERINA GOMES DE ARAUJO. A respeito da contestação, digam o Autor e a Caixa Econômica Federal e, se for o caso, tragam para os autos os detalhamentos requeridos na referida peça.P. I. Recife, 03.10.2008 Francisco Alves dos Santos Júnior Juiz Federal, 2ª Vara-PE

11 - 2007.83.00.000233-7 ZUMMI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. FREDERICO DE BARROS GUIMARAES, CARLOS EDUARDO S PONTES DE MIRANDA) x UNIAO FEDERAL. Recebo o recurso de apelação da União/Fazenda Nacional(fls.119/133), nos seus efeitos legais. À parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo.P.I.

12 - 2007.83.00.001913-1 ZONA SUL AUTOMOVEIS LTDA (Adv. GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA, BRUNO HENNING VELOSO, CARLOS LAVOISIER P. ALBUQUERQUE) x UNIAO FEDERAL. Posto isso, cancelo a conclusão do feito para julgamento, tenho as partes por legítimas e que se encontram devidamente representadas, tenho também por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e defiro a realização de perícia judicial, para os fins acima indicados, para o que nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil, Sr. MARCOS VIRGILIO BEZERRA DE ARAÚJO, com cadastro na Secretaria deste Juízo.Outrossim, determino que o referido Sr. Perito seja intimado do encargo, bem como para apresentar proposta de honorários.Desde, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes.P. I.

13 - 2007.83.00.009517-0 GUILHERME SARAIVA DE MORAES (Adv. LUCIANO BRITO CARIBE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a parte autora, nos termos do art.284 do CPC, para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias. P.I.

14 - 2007.83.00.009977-1 MARIA LUISA MAIA REGO (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO, JEAN CHARLES ARAUJO SAMPAIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES).Conforme certidão lançada às fls. 82, foi protocolada a petição nº 2008.0052.082412-7 datada de 22/07/2008, a qual não foi juntada aos autos, tampouco localizada nos Setores desta Secretaria. Assim, determino sejam as partes intimadas para fornecerem a esta Secretaria cópia da Petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.P.I.

15 - 2007.83.00.013938-0 MANOEL TITO EDUARDO (Adv. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA).Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.P.I 16 - 2007.83.00.013960-4 CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM PETROPÓLIS I (Adv. MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES, JOSE SALES DA SILVA, VERONICA VILAR GONCALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO). POSTO ISSO: acolho a preliminar de incapacidade processual da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários, ex lege.P.R.I.

17 - 2007.83.00.014956-7 ELIANE GONCALVES M FERNANDES E OUTRO (Adv. ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES, MIRNA DANTAS DA CUNHA) x MARIA IRACEMA TORRES SIMOES (Adv. GILBERTO DE SOUZA FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SERGIO COSMO F NETO) x MARCOS ANTONIO DE LUCENA CISNEIROS x NILSON FAUTINO DA SILVA x MARIA IRACEMA TORRES SIMOES (Adv. GILBERTO DE SOUZA FRANCA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Posto isso: a) determino que se autue no pólo ativo o nome da Sra. Maria Iracema Torres Simões, como litisconsorte ativa necessária; b) decreto a revelia do Sr. Marcos Antonio de Lucena Cisneiros e aplico-lhe a pena de confissão; c) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; d) acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos e determino que o seu nome seja autuado nesse pólo, como litisconsorte passiva necessária; e) designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10/11/2008, às 14,30 horas, para a qual as Partes devem ser intimadas a comparecer com o intuito de conciliação, trazendo os elementos financeiros pertinentes para negociação. P. I.

18 - 2007.83.00.017523-2 JORGE FERREIRA DE LIMA (Adv. VÂNIA AFONSO DE MELLO, JOSÉ ARLAN R. TAVARES) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO).POSTO ISSO: a) defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; b) rejeito a preliminar suscitada pela União; c) mantenho o pedido de antecipação de tutela; d) declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059, de 04.07.1990, e julgo procedentes os pedidos para determinar que seja revertida em favor do Autor a cota-parte da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição da República e regulada nessa Lei, que era paga a sua falecida Genitora, de forma que passe a receber 100%(cem por cento) da ora discutida pensão especial, bem como a pagar ao Autor os atrasados, desde o falecimento da sua Genitora, cujo valor será apurado na fase de liquidação-execução desta sentença, a ser perpetrada na forma prevista no art. 475-B c/c art. 730, ambos do Código de Processo Civil, com correção monetária (índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal) desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, estes contados da data da citação.Condeno ainda a UNIÃO ao pagamento de verba honorária que fixo em 10%(dez por cento) do valor total das parcelas vencidas.Sem custas, ex lege. De ofício, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição.Remeta-se cópia desta Sentença para os autos do Inquérito do Instrumento noticiado nestes autos, aos cuidados do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, para os fins legais.P.R.I.

19 - 2007.83.00.021977-6 JEFFERSON RAMOS DE SOUZA (Adv. LUZIMAR RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, SERGIO COSMO F NETO). Defiro a dilação requerida pela parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

20 - 2008.83.00.005552-8 JUAN CARLOS ESCOBAR GUZMAN (Adv. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE C MACHADO) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMEPE.POSTO ISSO: a) julgo procedente o pedido nos Embargos de Declaração de fls. 76/77, declaro a Sentença de fls. 71/74, e determino que sejam incluídos na sua fundamentação os argumentos expostos na fundamentação supra, e em sua parte dispositiva, o que segue:“Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa.” Sem custas e sem honorários, ex lege.

21 - 2008.83.00.010883-1 ALEXANDREJOSÉ BERNARDES DA SILVA (Adv. SOLANGE DE MORAIS VIEIRA, THIAGO SA DE AZEVEDO E SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. MILSON ARRUDA CABRAL FILHO). Posto isso:

a) como não há prova de negatvação do nome do ora Autor no noticiado Cartório de Protestos, por iniciativa do ora Réu, indefiro mencionado pedido; b) dou por saneado o processo e, como há matéria fática a ser comprovada, designo audiência de instrução e debates para 04/12/2008, às 14,30 horas, sendo as Partes obrigadas a comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, facultando-se o arrolamento de testemunhas até 15(quinze) dias antes da data da audiência para intimação por este Juízo, sendo que as que sejam arroladas depois desse prazo e dentro do prazo legal, só serão ouvidas de trazidas espontaneamente pela Parte que arrolar, sob pena de preclusão.P. I.

22 - 2008.83.00.011744-3 KATIA PEREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (Adv. DJAILTON JOAO DE MELO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT E OUTROS. Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada para falar acerca das contestações apresentadas pelo DNIT, DER e Estado de Pernambuco.